

LEI Nº 3.023/2025



EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no município de Jaguaraiá, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguaraiá Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da **Lei Orgânica** do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário - SEFIP, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município de Jaguaraiá, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei nº 2.272 de 29 de novembro de 2010 e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. da presente Lei.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizados ou não;
- II - protestado ou não;
- III - parcelados, inadimplentes ou não;
- IV - não constituídos, desde que confessado espontaneamente;
- V - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;

VI - constituídos por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do Município, e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na Legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de agosto de 2025, com os seguintes descontos:

I - para pagamento à vista, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 100% (cem por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

II - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 90% (noventa por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

IV - para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, e dos juros incidentes sobre o débito.

Art. 6º A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela variação mensal do IPCA/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de

5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2024, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na Legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 11. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos Tributos Municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III - a quitação das obrigações tributárias referente ao exercício 2024 e nos exercícios anteriores;

IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

Art. 12. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia de direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, e ser comprovado o pagamento na adesão ao REFIS.

Art. 13. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto a Rede Bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

II - compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida por Lei, ou na ausência desta, Decreto a ser expedido para regular a matéria;

III - dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos, constituídos até 31 de dezembro de 2024, a critério da Administração e na forma de Lei específica;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo

optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer Ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da Legislação vigente, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em Dívida Ativa, Protesto em cartório e ou Cobrança Judicial e sujeição aos gravames da Legislação pertinente.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 15. Não será permitida a adesão ao REFIS:

§ 1º O contribuinte que tenha execução fiscal ajuizada em fase de intimação de penhora judicial;

§ 2º Caso o contribuinte queira realizar o REFIS mesmo tendo alguma penhora judicial, a mesma não será levantada pela municipalidade.

Art. 16. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 13, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo ou no caso de representante do espólio.

Art. 17. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 18. A presente Lei se aplicará nos mesmos moldes aos débitos de qualquer natureza junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

Art. 19. Fica delegado ao Poder Executivo, a faculdade de prorrogar, por Decreto, até 31 de dezembro de 2025, o prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)